



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 143/2025**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TRIÂNGULO LUZ ENGENHARIA LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, responde o recurso interposto pela licitante **TRIÂNGULO LUZ ENGENHARIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, discordância na habilitação da empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alegando em suma:

1) Intempestividade da entrega da comprovação de exequibilidade:

Conforme registro na plataforma licitar.digital, a solicitação para apresentação da documentação comprobatória de exequibilidade da proposta foi realizada em **03 de dezembro de 2025, às 14:43:41**, concedendo-se o prazo de **1 (UM) DIA ÚTIL** para o seu cumprimento.

---

Entretanto, a documentação foi anexada ao sistema apenas em **05 de dezembro de 2025, às 07:55 da manhã**. Considerando que 03 de dezembro de 2025 foi uma quarta-feira, o prazo de 1 (um) dia útil se encerraria em 04 de dezembro de 2025 às 23:59. A entrega em 05 de dezembro de 2025, portanto, ocorreu de forma manifestamente intempestiva, desrespeitando o prazo estabelecido pelo Pregoeiro e, consequentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale ressaltar que não houve qualquer manifestação tempestiva para que tal prazo fosse dilatado por parte da Recorrida.

2) Ausência de memória de cálculo e demonstrações de custos (itens 1 e 2)

A proposta da Recorrida para os serviços de manutenção de Iluminação Pública com fornecimento de materiais (Item 1 - lâmpadas HID a R\$ 1,80 por ponto; Item 2 - luminárias LED a R\$ 2,90 por ponto) não foi acompanhada de uma memória de cálculo detalhada que justificasse a formação dos preços ofertados.

3) Irregularidades no orçamento de materiais (itens 3 a 7)



A documentação apresentada pela Recorrida para comprovar a exequibilidade dos itens de Modernização e Ampliação de Iluminação Pública (Itens 3 a 7) contém irregularidades graves:

- **Orçamento com cabeçalho de terceiros:** O orçamento de materiais, supostamente proveniente da fornecedora LUMER (fabricante de luminárias de LED), apresenta em seu cabeçalho o nome de outra empresa conhecida no mercado, “CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO”. Tal fato levanta sérios indícios de que o documento possa ter sido montado, editado ou reaproveitado indevidamente de outro processo licitatório em que a CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO participou, comprometendo a sua veracidade e a idoneidade da proposta da DÉLITON. A apresentação de documentos com informações conflitantes ou adulteradas é uma afronta à boa-fé e à transparência que devem reger os processos licitatórios.
- **Ausência de item essencial:** No referido orçamento, não consta a oferta de luminárias de potência de 40W, que é um requisito expresso e indispensável para o Item 3 do Edital. A ausência de um item obrigatório na proposta de preços ou na documentação de comprovação de exequibilidade técnica e comercial demonstra a inaptidão da Recorrida para cumprir integralmente o objeto da licitação, devendo, por isso, ser desclassificada.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que sua habilitação deve ser mantida.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

De pronto, antes de adentrarmos ao mérito, insta registrar que a recorrente não motivou interesse em recorrer, contrariando o art. 165, § 1º, I da Lei 14.133/21:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

(...)

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;” (GN)*

Entretanto, embora tenha descumprido o dispositivo supra, as razões recursais serão analisadas em obediência ao princípio da Transparência que norteia a conduta do agente e do gestor público.

Feitas tais considerações, segue análise ao mérito:



## 1) INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega que os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação da exequibilidade de sua proposta devem ser desconsiderados, por terem sido apresentados de forma intempestiva, via diligência.

O prazo para cumprimento de tal diligência terminou no dia 04/12/25 às 23:59, sendo que a data para a reabertura da sessão havia sido remarcada para o dia 05/12/25 às 09:00 h.

O Recorrido, em atendimento à diligência, iniciou o envio da vasta documentação às 14:43 do dia 03/12/25, ou seja dentro do prazo:

### Documentos

Os arquivos protegidos não poderão ser vistos por outros fornecedores. Avalie o conteúdo para decidir se contém dados pessoais ou pessoais sensíveis de acordo com a LGPD e LAI.

HABILITAÇÃO    **PÓS-DISPUTA**    CADASTRO

dec_Jaboticatubas	Inserido em 03/12/2025 14:43	<input type="checkbox"/> Protegido?
aditivos_alem_paraiba_1_2_3_4	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
Comprovacao_de_Exequibilidade_jaboticatubas_assinado	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
Contrato_120-2021_-_leopoldina	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
contrato_alem_paraiba_assinado	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
CONTRATO_CAETANOPOLIS_ATA	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
contrato_comasf	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
contrato_funilandia_2025	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
CONTRATO_PAULA_CANDIDO_2025	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
contrato_sao_gonc.	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
demais_contratos_comprimido	Inserido em 05/12/2025 07:55	<input type="checkbox"/> Protegido?
PROPOSTA_ATUALIZADA_dd	Inserido em 05/12/2025 08:58	<input type="checkbox"/> Protegido?

Os demais, documentos foram enviados de forma parcelada após término do prazo dado. Entretanto, foi considerada a data inicial de envio que é tempestiva, estando a decisão em consonância com o princípio de formalismo moderado, que, segundo a decisão abaixo, impõe:



**“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”** STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)

**“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”** (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos) (gn)

**“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”** (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) (g.n.)

**“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGIU COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI. PROPOSTAS APRESENTADAS CONTENDO VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI, ALÉM DOS PREÇOS TOTAIS, COM E SEM BDI. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia devem constar as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI, conforme orientação extraída da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.

3. **O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993.”** (Processo: 1077136, DENÚNCIA, RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO, SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022) (GN)

## 2) AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DEMONSTRAÇÕES DE CUSTOS (ITENS 1 E 2)

Alega o recorrente:

A proposta da Recorrida para os serviços de manutenção de Iluminação Pública com fornecimento de materiais (Item 1 - lâmpadas HID a R\$ 1,80 por ponto; Item 2 - luminárias LED a R\$ 2,90 por ponto) não foi acompanhada de uma memória de cálculo detalhada que justificasse a formação dos preços ofertados.



A alegação de inexequibilidade da proposta da Recorrida baseia-se exclusivamente na ausência de memória de cálculo detalhada que demonstra a composição dos preços ofertados. Todavia, tal exigência não encontra respaldo na legislação aplicável, tampouco no instrumento convocatório, razão pela qual não pode servir como fundamento para desclassificação da proposta, conforme segue decisão:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. ANS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afirmando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de exigência não prevista no edital - Afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando nada há que a desabone em relação à aptidão a efetuar o descrito no Edital. O fato de oferecer benefícios aos seus colaboradores, ainda que não negociados pela categoria, mas que, ainda assim, asseguram no menor preço, não pode de forma alguma, por completa ausência de previsão no Edital, ser motivo para a sua desclassificação - Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50044633320194047000 PR 5004463-33.2019.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUARTA TURMA)*

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve analisar a exequibilidade das propostas com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, sendo certo que não há imposição legal genérica para que os licitantes apresentem, juntamente com a proposta, memória de cálculo detalhada de todos os custos envolvidos, salvo quando tal obrigação estiver expressamente prevista.

A simples ausência de memória de cálculos detalhados não configura, por si só, prova de inexequibilidade, nem autoriza presunção de inviabilidade econômica.

Importante destacar que o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que a exequibilidade do preço não se confunde com a demonstração prévia e minuciosa de todos os custos internos da empresa, os quais integram sua estratégia empresarial e política de preços. Exigir, sem previsão editalícia, a discriminação detalhada de custos com mão de obra, veículos, EPIs, manutenções e depreciações viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Ademais, em sede de contrarrazões, a empresa recorrida reforçou seu compromisso em honrar a prestação do serviço, conforme segue colação do trecho abaixo:

**Declaro ainda estar ciente do objeto e do valor proposto para a execução dele, e mantém sua proposta confirmado a exequibilidade dela.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Por fim, a questão foi analisada pelo setor requisitante, consubstanciado no parecer emitido pelo(a) Sr(a). Doulas Batista Santos, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade que após análise do valor vencedor se manifestou de forma favorável, conforme segue:



**COMUNICADO INTERNO Nº 000020/2025  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS PARA: SETOR DE  
LICITAÇÕES  
DATA: 15/12/2025**

**PARECER**

Em análise aos autos do processo licitatório em epígrafe, especialmente ao Relatório de Diligência elaborado pela Pregoeira, Sra. Tércia Maria dos Santos Maia, verifica-se que foram devidamente realizadas as diligências necessárias junto às empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02, com a finalidade de comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas, nos termos da legislação vigente.

Conforme consta no referido relatório, as empresas apresentaram documentação técnica, econômica e financeira suficiente, atendendo integralmente às exigências do edital e às solicitações formuladas durante a fase de diliggência, demonstrando, de forma clara e objetiva, a compatibilidade dos preços ofertados com os custos envolvidos na execução do objeto licitado, bem como a viabilidade da execução contratual.

Ressalta-se que a atuação da Pregoeira observou os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e interesse público, bem como o disposto nos arts. 59, 60 e 63 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta.

Diante do exposto, e considerando que toda a documentação apresentada pelas empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02 comprova, de forma satisfatória, a exequibilidade das propostas, acolho integralmente o Relatório de Diligência apresentado pela Pregoeira, ratificando suas conclusões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Ademais, é certo que se aplica à análise de exequibilidade o caráter excepcional, cuja condução deve pautar-se, sempre, em mera presunção, não havendo critério absoluto para avaliação de exequibilidade ou inexequibilidade de proposta, devendo ser avaliado caso a caso.

O TCU, no Acórdão nº 674/2020-Plenário, manifestou entendimento que o critério de exequibilidade deve ser aferido após a etapa competitiva do certame. Já nos Acórdãos TCU nº 839/2020-Primeira Câmara e 2369/2021-Plenário, estabeleceram entendimento de que a diferença entre as propostas melhores classificadas deve ser elemento a ser ponderado para fins de exequibilidade.

No Lote 01, a diferença percentual entre as propostas classificadas em 1º e 2º lugar foi de 0,0004% (quatro milésimos por cento), enquanto no Lote 02 essa diferença foi de pouco mais de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), ou seja, mostrando que a diferença de valor entre as melhores propostas não é alta, não se justificando, portanto, sua rejeição.

Assim, não há óbices para o prosseguimento do certame, ficando autorizadas as providências subsequentes, inclusive quanto à adjudicação dos lotes às empresas vencedoras, observadas as demais formalidades legais e administrativas.

Encaminhe-se para as providências cabíveis. Atenciosamente,

Assinado por DOUGLAS BATISTA SANTOS 012.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
Prefeitura Municipal de Jaboticatubas  
15/12/2025 13:41:13

**DOUGLAS BATISTA SANTOS**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade**

Ao Setor de Licitações  
Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG

Portanto, esse tópico não merece guarda.

### **3) IRREGULARIDADES NO ORÇAMENTO DE MATERIAIS (ITENS 3 A 7)**

Consta no recurso:

- **Orçamento com cabeçalho de terceiros:** O orçamento de materiais, supostamente proveniente da fornecedora LUMER (fabricante de luminárias de LED), apresenta em seu cabeçalho o nome de outra empresa conhecida no mercado, “CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO”. Tal fato levanta sérios indícios de que o documento possa ter sido montado, editado ou reaproveitado indevidamente de outro processo licitatório em que a CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO participou, comprometendo a sua veracidade e a idoneidade da proposta da DÉLITON. A apresentação de documentos com informações conflitantes ou adulteradas é uma afronta à boa-fé e à transparência que devem reger os processos licitatórios.



- **Ausência de item essencial:** No referido orçamento, não consta a oferta de luminárias de potência de **40W**, que é um requisito expresso e indispensável para o Item 3 do Edital. A ausência de um item obrigatório na proposta de preços ou na documentação de comprovação de exequibilidade técnica e comercial demonstra a inaptidão da Recorrida para cumprir integralmente o objeto da licitação, devendo, por isso, ser desclassificada.

O Recorrente tenta invalidar o orçamento utilizado pela empresa Recorrida para comprovação da exequibilidade de sua proposta. Ocorre que tal documento, conforme mencionado, foi enviado dentre vários outros documentos com o propósito de comprovar que o preço ofertado está compatível com os valores cobrados pela empresa recorrida em relação a outros entes, ou seja, representa o custo do seus serviços.

Na ocasião foram apresentados os documentos:

- a) Declaração de Condição de ME ou EPP;
- b) Declarações;
- c) Declaração Unificada;
- d) Declaração do Porte da Empresa (Empresa de Pequeno Porte);
- e) Declaração Equipamentos;
- f) Dados (Indicação do Responsável Técnico pela Execução dos Serviços;
- g) Contrato de Prestação de Serviços PMPA Nº 037/2021, celebrado com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba;
- h) comprovação de Exequibilidade Jaboticatubas assinado;
- i) contrato 120-2021 Leopoldina;
- j) Ata de Registro de Preços Nº 051/202, celebrada com o município de Caetanópolis.
- k) Ata de Registro de Preços Nº 001/2025 celebrada com o COMASF - Consórcio de Municípios do Alto São Francisco e a empresa Déliton Soluções Elétricas Ltda ME;
- l) Contrato Nº 39/2025 celebrado com o município de Funilândia;
- m) Contrato Nº 100/2025, celebrado com o município de Paula Cândido;
- n) Ata de Registro de Preços nº 201/2025, celebrada entre o município de São Gonçalo do Pará e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- o) Ata de Registro de Preços nº 11/2025, celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- p) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 002-037/2025 celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário CISVERDE e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- q) Contrato nº 017/ 2025, celebrado entre o município de Carangola e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- r) cópia do Contrato nº 069/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- s) Contrato nº 103/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- t) orçamento nº 1220, realizado em 17/10/2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Após análise conjunta de tais documentos, concluiu-se que a proposta ofertada é exequível. Assim, eventual desqualificação de tal orçamento, em nada alteraria a conclusão pela exequibilidade, uma vez tratar-se de apenas um dos documentos analisados e levados em conta no decisório.

Cabe registrar também que a ausência de cotação do item luminárias de potência de 40W, por si só não invalida o propósito do orçamento que é auxiliar na demonstração da exequibilidade da proposta, uma vez que seu custo é de menor percentual face ao valor total, com a quantidade fixada em 480 por ano em comparação ao outro item, qual seja, luminária de 60W, presente no orçamento, cuja quantidade é de 2.040 unidades por ano.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, decidido pela sua improcedência.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas, 07 de janeiro de 2026.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira